

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Câmara Especial manda IPAMB corrigir proventos de aposentados



Ao relatar dois processos de aposentadoria oriundos do IPAMB (Instituto de Previdência do Município de Belém), durante a primeira sessão virtual de 2021 da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), nesta quinta-feira (11), a conselheira substituta Adriana Oliveira considerou os atos ilegais e negou registro aos mesmos, dando prazo de 30 dias para que o IPAMB regularize os processos, submetendo-os novamente à apreciação da Corte de Contas, através do sistema eletrônico, sem prejuízo das sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Segundo Adriana Oliveira, o Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) constatou que os proventos foram calculados, de forma equivocada, a menor. Ela decidiu que, de acordo com o novo Regimento Interno do TCMPA, para não prejudicar os beneficiários, o IPAMB não deve suspender os pagamentos, uma vez que as pessoas já estão recebendo as aposentadorias, mesmo com valores a menor do que fazem jus.

A relatora determinou que, após fazer o saneamento das irregularidades, refazendo os cálculos, o IPAMB envie os novos processos para registro no Tribunal. Em seu voto, decidiu ainda que o próprio o Instituto de Previdência deve dar ciência aos interessados sobre a decisão do Tribunal, para que, querendo, adotem as medidas complementares que entenderem cabíveis, junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário, já que se trata de direito a parcelas as quais eles fazem jus.

Ao todo, a Câmara Especial julgou 88 processos. A sessão foi conduzida pelo conselheiro substituto Sérgio Dantas, uma vez que o presidente e o vice-presidente da Câmara, respectivamente, os conselheiros Cezar Colares e José Carlos Araújo, não puderam participar devido a outros compromissos. Participaram da sessão os conselheiros substitutos Adriana Oliveira, Márcia Costa e Alexandre Cunha, bem como a procuradora Elisabeth Salame, do MPCM, o secretário Geral, Jorge Cajango, o diretor Jurídico, Raphael Maués e a coordenadora do NAP, Luíza Montenegro.

NESTA EDIÇÃO

DA CÂMARA ESPECIAL

✚ **ACÓRDÃO** **02**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

✚ **PORTARIA** **05**

✚ **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE** **08**

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

✚ **EDITAL DE CITAÇÃO** **13**



www.tcm.pa.gov.br

↳ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcm para

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DA CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.155, DE 11/03/2021**

PROCESSO Nº 201605508-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

REMETENTE: CILENE CRISTINA DE BRITO DA SILVA

INTERESSADA: OZILDA NASCIMENTO DA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. RESOLUÇÃO Nº 025/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGAR O REGISTRO DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:**

1. Considerar ilegal e negar registro a Resolução nº 025/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Ozilda Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar Técnico de Informática, com proventos mensais no valor de R\$ 1.095,83 (mil e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003 e Art. 94, da Lei Municipal nº 1.767/2007 (Regime Jurídico Único), face a incorreção no valor dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o ALTAPREV promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM (Ato nº 23/2020), abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.156, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201604604-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DA ROCHA ESPÍNDOLA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 103/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 103/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Antônia Maria da Rocha Espíndola, no cargo de Professor Nível I, com proventos integrais no valor de R\$ 5.001,47 (cinco mil, um real e quarenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**ACÓRDÃO Nº 38.157, DE 11/03/2021**

PROCESSO Nº 201605495-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: ALEXANDRE MARÇAL ROCHA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ TAVARES DE ASSUNÇÃO
COELHOPROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA
GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 110/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0110/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria José Tavares de Assunção Coelho, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor de R\$ 4.842,78 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.158, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201603636-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

RESPONSÁVEL: LUÍS DIEGO COSTA DA FONSECA

INTERESSADA: ANTÔNIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 005/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGAR O REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 005/2016, que concede aposentadoria à Sra. Antônia do Socorro Alves da Silva, no cargo de Professora, com proventos integrais de R\$ 2.562,77 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003, face a incorreta instrução processual;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPASECAP promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM (Ato n.º 23/2020), abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.159, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201604688-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADA: MARIA MADALENA RODRIGUES FEITOSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 034/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 034/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria Madalena Rodrigues Feitosa, no cargo de Professora de Educação Básica, com proventos integrais no valor de R\$ 4.056,18



(quatro mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.160, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201612848-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADA: MARIA LOPES CORDEIRO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 113/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a da Portaria nº 113/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria Lopes Cordeiro, no cargo de Técnico Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 2.650,63 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.161, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201604076-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: CURRALINHO

REMETENTE: ROSIVALDO BORGES PANTOJA

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA MIRANDA DE FREITAS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 002/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 002/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria Raimunda Miranda de Freitas, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$ 3.283,55 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da emenda constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.162, DE 11/03/2021

PROCESSO Nº 201604077-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CURRALINHO

RESPONSÁVEL: ROSIVALDO BORGES PANTOJA

INTERESSADA: MARIA HELENA CARVALHO TEIXEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 001/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGAR O REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 001/2016, que concede aposentadoria à Sra. Maria Helena Carvalho Teixeira, no cargo de Professora, com proventos integrais de R\$ 5.409,02 e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003, face a incorreta instrução processual;
2. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o IPASECAP promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM (Ato nº 23/2020), abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;
3. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Protocolo: 34189**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****PORTARIA Nº 385/2021/GP/TCMPA.**

EMENTA: ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), COM PERMISSIVO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2020/TCMPA.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23), e;

CONSIDERANDO e ratificando os fundamentos das [Portarias nº 0255/2021/TCMPA](#), nº [338/2021/GP/TCMPA](#), nº [362/2021/GP/TCMPA](#) e nº [380/2021/GP/TCMPA](#) sob as quais são estabelecidas medidas administrativas de mitigação dos riscos de contaminação pelo “NOVO

CORONAVÍRUS” (COVID-19), no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as últimas informações e deliberações estabelecidas pelo Governo do Estado do Pará, em conjunto com os Prefeitos Municipais da Região Metropolitana de Belém, em 13/03/2021, com fixação de novo *bandeiramento*, elevando o risco de disseminação da pandemia na citada região e, em especial, na cidade de Belém, em virtude do aumento expressivo do número de casos e de internações hospitalares, ao que se fez fixar regime de *lockdown*, pelo período de 07 (sete) dias, iniciando-se às 21h do dia 15/03/2021.

CONSIDERANDO a fixação de novas medidas, em virtude do agravamento da crise na saúde, aportados junto à reedição do Decreto Estadual nº 800/2020, publicado em 03/03/2021, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará e a ampliação das mesmas, junto à Edição do mesmo DOE/PA, de 15/03/2021;

CONSIDERANDO a competência estabelecida à Presidência do TCM PA, nos termos do artigo 14, da Resolução Administrativa nº 15/2020/TCMPA destinado à fixação de novas medidas administrativas destinadas ao enfrentamento da pandemia, no âmbito desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO, por fim, o dever primeiro e maior desta Presidência, em zelar pela saúde e integridade física de seus Membros, servidores, colaboradores, jurisdicionados e, mesmo, por terceiros que diariamente buscam este Tribunal de Contas, para auxílio no âmbito de suas competências privativas.

RESOLVE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO E SEM PREJUÍZO DE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO QUADRO DE PANDEMIA MUNDIAL:

Art. 1º. O Regime de Plantão Especial, estabelecido na Portaria nº [0255/2021/PRES/TCMPA](#), com as alterações fixadas pela [Portaria nº 338/2021/GP/TCMPA](#); Portaria nº [362/2021/GP/TCMPA](#) e [Portaria nº 380/2021/GP/TCMPA](#) passará a vigorar, durante o período de 16/03/2021 a 22/03/2021, quanto ao desempenho de atividades por



seus servidores, estagiários e colaboradores, nos seguintes termos:

I – De segunda-feira a sexta-feira, de 8h às 14h, com o desempenho de atividades em regime de trabalho remoto (*home office*);

II – Fica vedado o ingresso, no âmbito do TCMPA de Servidores(as), Estagiários(as) e Colaboradores(as);

II – O atendimento do Espaço Vida ocorrerá exclusivamente por meio virtual, conforme relação de contatos disponibilizados em área interna de acesso, pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, deste artigo, às equipes de vigilância patrimonial.

Art. 2º. Em casos excepcionais, previamente comunicados à Presidência, que comportem risco de manutenção dos sistemas; continuidade das obrigações contratuais e/ou risco de dano patrimonial ao TCMPA, que não comporte solução remota, será autorizado o ingresso de servidor(es) vinculados à:

- a) Diretoria de Tecnologia da Informação;
- b) Diretoria Administrativa;
- c) Diretoria de Gestão de Pessoas;
- d) Diretoria Jurídica; e
- e) Diretoria Orçamentária e Financeira.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, competirá ao respectivo Diretor do setor, informar previamente à Presidência a situação em evidência e a indicação do servidor que atenderá ao chamado presencialmente na sede do Tribunal, para as devidas autorizações de ingresso, exclusivamente, pelo estacionamento.

§ 2º. A permanência do(s) servidor(es) na sede do Tribunal deverá se dar com o menor espaço de tempo e, exclusivamente, para resolução da situação de urgência, sem prejuízo da observância de todas as medidas preconizadas pelos órgãos Estadual e Municipal de mitigação de risco.

Art. 3º. Durante o período estabelecido no *caput* do art. 1º, o atendimento dos jurisdicionados e da população em geral ocorrerá, exclusivamente através de e-mail, conforme relação constante no **ANEXO ÚNICO** desta Portaria.

§ 1º. O serviço de protocolo do TCMPA permanecerá disponível, exclusivamente, de maneira virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

§ 2º. O serviço de Ouvidoria do TCMPA permanecerá disponível, exclusivamente, de maneira virtual, através do e-mail: ouvidoria@tcm.pa.gov.br e website: www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/ouvidoria.

Art. 4º. Durante o período fixado no art. 1º, desta Portaria, ficam suspensos os prazos processuais, vencíveis até 05/04/2021, destacadamente:

I - Balanço Geral 2020;

II - Remessa de dados mensais (fev/21);

III - Matriz de Saldos Contábeis (fev/21);

IV - Folha de Pagamento (fev/21);

V – 1º Bimestre de 2021 do RREO.

Parágrafo único. Ficam expressamente ratificadas as disposições consignadas nos artigos 4º, 5º e 6º, da Portaria n.º 362/2021/GP/TCMPA, quanto à suspensão de prazos, no âmbito do TCMPA, com extensão de efeitos até 22/03/2021.

Art. 5º. As situações não previstas e/ou excepcionais, serão resolvidas pela Presidência, por intermédio da Diretoria Administrativa e da Chefia de Gabinete da Presidência.

Art. 6º. As disposições desta Portaria poderão ser revisadas e/ou estendidas, a qualquer tempo, em estrita observância as determinações expedidas pelo Governo do Estado do Pará, por ocasião da avaliação pandêmica na Região Metropolitana de Belém.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA



ANEXO ÚNICO - LISTAGEM DOS E-MAILS DO TCM PA: (Portaria nº 385/2021/GP/TCMPA)

DEPARTAMENTO	RESPONSÁVEL	E-MAIL
Gabinete da Presidência – GP	Mário Newton Pepes Hermes	gab.presidencia@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Aloísio Chaves	Sérgio Franco Dantas	gab.aloisiouchaves@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Antonio Guimarães	Antonio Jose Costa de Freitas Guimarães	gab.antoniojose@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Cezar Colares	Antonia Monica Rodrigues Fortes	gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Daniel Lavareda	Maria de Fátima Macieira Peixoto	gab.daniellavareda@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. José Carlos Araújo	Lucineide Ferreira Cardoso	gab.josecarlosaraujo@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Mara Barbalho	Mara Lúcia Barbalho da Cruz	gab.marabarbalho@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Sérgio Leão	Tânia Guimarães	tania.guimaraes@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Adriana Oliveira	Adriana Cristina Dias Oliveira	gab.adrianaoliveira@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Alexandre Cunha	José Alexandre da Cunha Pessoa	gab.josealexandre@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Marcia Costa	Márcia Tereza Assis da Costa	gab.marciacosta@tcm.pa.gov.br
Gabinete Cons. Subs. Sérgio Dantas	Sérgio Franco Dantas	gab.sergiodantas@tcm.pa.gov.br
Secretaria-Geral - SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	secretariageral@tcm.pa.gov.br
Sala dos Municípios - SG	Jorge Antonio Cajango Pereira	saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br
Seção de Protocolo	Kelly Sales Correa do Nascimento	protocolo@tcm.pa.gov.br
1ª Controladoria	Rogério Rivelino Machado Gomes	1controladoria@tcm.pa.gov.br
2ª Controladoria	Maria Do Socorro Pessoa da Silva	2controladoria@tcm.pa.gov.br
3ª Controladoria	Ocyr Andrade Mello	3controladoria@tcm.pa.gov.br
4ª Controladoria	Alessandra Santos Tavares Braga Coimbra	4controladoria@tcm.pa.gov.br
5ª Controladoria	Rita Helena Coelho de Souza Libório	5controladoria@tcm.pa.gov.br
6ª Controladoria	Paulo Tadeu do Amaral Ramos	6controladoria@tcm.pa.gov.br
7ª Controladoria	Tacianna Sauma Gontijo Saraiva	7controladoria@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Atos de Pessoal - NAP	Luíza Montenegro Duarte Pereira	luiza.montenegro@tcm.pa.gov.br
Núcleo de Informações Estratégicas – NIE	Mauro Chaves Passarinho P. de Souza	mauro.passarinho@tcm.pa.gov.br
Ouvidoria	Eduardo Barleta	ouvidoria@tcm.pa.gov.br
Corregedoria	Patrícia Barbosa Brito Nasser	corregedoria1@tcm.pa.gov.br
Assessoria de Comunicação - ASCOM	Jorge Marcelo da Silva Oliveira	comunicacao@tcm.pa.gov.br
Coordenadoria de Controle Interno - CCI	Erika Suelle Andrade Maestri	controleinterno@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Administração - DAD	Lorena Aguiar Smith	dad@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	Lindinea Furtado Vidinha	dgp@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	Marcus Antonio de Souza	diretoria.dti@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Orçamento e Finanças - DIOF	Adelia Maria Macedo Monteiro	diorf@tcm.pa.gov.br
Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE	Miryam Albim	diretoriadeplanejamento@tcm.pa.gov.br
Diretoria Jurídica - DIJUR	Raphael Maués Oliveira	diretoriajuridica@tcm.pa.gov.br
Escola de Contas Públicas - ECPCIR	Robson Figueiredo do Carmo	escoladecontas@tcm.pa.gov.br


www.tcm.pa.gov.br


@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º 202100885-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA n.º 20.387)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.680, de 24/06/2020

Processo Originário n.º 129001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-13)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de gestão do **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.680, de 24/06/2020**, sob relatoria do Exma. Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.680, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.2.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA n.º 20.387)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. PROVENTOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ACIMA DO AUTORIZADO EM LEI. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO; LOA; BALANÇO GERAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL E DOS RREO'S. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S. DIVERGÊNCIAS DE SALDO NO BALANCETE FINANCEIRO. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DA LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ALUDIDAS CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, o valor de R\$-553.208,34 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, pagamentos ao Prefeito e Vice-prefeito, acima do estabelecido na Lei nº 155/2008, bem como de diárias sem a apresentação do Ato autorizativo e de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO; LOA; Balanço Geral, da Prestação de Contas quadrimestral e dos RREO's, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso III, "a", do RITCMPA; remessa intempestiva dos RGF's, que corresponde a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, no valor de 4.027 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; divergências de saldo no Balancete Financeiro, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; saldo insuficiente para absorver o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos contratos temporários celebrados e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA e irregularidades em processos licitatórios, no valor de 8.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do



Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com as devidas correções. Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Vitória do Xingu, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado à mesma, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCMPA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas de alçada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/02/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 15 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 36.681, de 24/06/2020**, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de **05/01/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do **Recorrente**, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016,

combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 36.680, de 24/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 931, de 04/01/2021**, e publicada no dia **05/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/02/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Parágrafo Único, do Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – **devolutivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão 36.681, de 24/06/2020** e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no **Acórdão 36.680, de 24/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 08 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º 202101366-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: SESMA de Belém

Responsável: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.688, de 10/12/2020

Processo Originário n.º 140132012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-112)**, interposto pela Sra. **SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão da **SESMA DE BELÉM**, exercício financeiro de **2012**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.688, de 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.688, DE 10/12/2020

Processo nº 140132012-00

Jurisdicionado: SESMA de Belém

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Interessado: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos (Ordenadora)

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. **Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Decisão: Pela **irregularidade** da Prestação de Contas, na forma do Art. 45, III, da LC nº. 109/2016, devendo a ordenadora proceder aos seguintes recolhimentos: **Ao FUMREAP (Lei nº7.368/2009)** no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas: **A) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, em razão da contratação de servidores por meio de contratos temporários cujos registros foram negados pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no item 6 do relatório técnico inicial; **B) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, em razão da irregularidade no 2º Termo aditivo ao Convênio nº. 01/2010/SESMA/Núcleo de Contratos; **C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que correspondem a R\$1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), com base no disposto no Art. 282, I, “b”, pelas irregularidades apuradas em procedimentos licitatórios. O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, Incisos de I a III, do RITCM-PA, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/02/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 114 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei



Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **SESMA de Belém**, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.688, de 10/12/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 946, em 25/01/2021**, e publicada no dia **26/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **22/02/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Parágrafo Único, do Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 37.688, de 10/12/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na

forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 03 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º 202005669-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020

Processo Originário n.º 036.001.2017.1.000 (201881791-00) (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 02-10)**, interposto pelo Sr. **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.508, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.1.000 (201881791-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual: Ante a ausência de defesa, restaram todos as irregularidades elencadas em relatórios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaituba a NÃO APROVAÇÃO das contas



anuais de Governo, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

1. **II. Deve** o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

2. **500 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites de gastos com pessoal, infringindo os Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF. Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2017, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores:

3. **R\$ 623.707,67**, referente ao lançamento da **Conta “Agente Ordenador”**;

4. **R\$ 61.477,53**, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

8. **IV.** Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

9. **V.** Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 18 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 903, de 15/11/2020**, e publicada no dia **16/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Parágrafo Único, do Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.
Belém-PA, em 02 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 34188



DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4014 e 4015/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 16, 19 e 25/03/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4014/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002661-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Antonio José Guimarães, nos termos do art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Senhor **IRAILDO FARIAS BARRETO**, Prefeito Municipal de **AUGUSTO CORRÊA**, no período de **2020**, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da REPRESENTAÇÃO formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa e encaminhada a este TCM, sobre de impropriedades relacionadas a processos licitatórios, cuja análise consta do Relatório de Representação nº 05/2021/4ª Controladoria/TCMPA.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 09/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA.

Belém, 11 de março de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4015/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002661-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Antonio José Guimarães, nos termos do art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, a Senhora **ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS**, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de **AUGUSTO CORRÊA**, no período de **2020**, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da REPRESENTAÇÃO formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa e encaminhada a este TCM, sobre de impropriedades relacionadas a processos licitatórios, cuja análise consta do Relatório de Representação nº 05/2021/4ª Controladoria/TCMPA.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 10/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA.

Belém, 11 de março de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34185



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE